PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022 (Da Srª Joenia Wapichana)

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 12, de 31 de outubro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

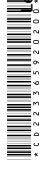
Art. 1º. Ficam sustados os efeitos da Instrução Normativa nº 12, de 31 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2022.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa (IN) nº 12, de 31 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, em 16 de dezembro de 2022 - conjunta entre a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) - "estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração, análise, aprovação e monitoramento de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) Comunitário para a exploração de recursos madeireiros em Terras Indígenas e dá outras providências".

Os presidentes dos órgãos destacam na IN nº 12/2022 a "necessidade de estabelecer procedimentos administrativos a serem adotados na elaboração, análise e aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) madeireiro





com caráter comunitário, localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor sejam organizações indígenas ou através de organizações de composição mista".

Aqui destacamos o grande risco desta IN, pois se utilizando de conceitos dos planos de manejo florestais sustentáveis, abre as Terras Indígenas para a exploração madeireira em grande escala, por empresas que poderão se compor com as organizações indígenas.

O presente Ato contraria os objetivos específicos da PNGATI em relação ao uso sustentável de recursos naturais e de iniciativas produtivas indígenas estabelecidos no Eixo V:

- a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;
- b) fortalecer e promover as iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;
- c) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais;
- d) apoiar a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;
- e) apoiar estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;
- f) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei no 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

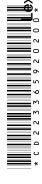
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

g) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

- h) promover a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais de médio e grande porte;
- i) promover a regulamentação da certificação dos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com identificação da procedência étnica e territorial e da condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental; e
- j) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e das diferentes regiões e biomas.

Contudo, é imperioso que se destaque que já são reconhecidos aos povos indígenas, precisamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo nº 231, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Tais terras destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

No tocante à possibilidade do exercício de atividades econômicas nas terras tradicionalmente ocupadas por meio de associações e organizações de composição mista de indígenas e não indígenas, adviverte-se pela inconstitucionalidade material. Das disposições constitucionais previstas no art. 231, depreende-se que a posse indígena é coletiva, bem como o seu usufruto exclusivo e o direito às terras tradicionais é originário e, portanto, anterior a qualquer outro. Portanto, quaisquer medidas que proponham a flexibilização do usufruto, a exemplo da supramencionada Instrução Normativa, incorrem em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

inconstitucionalidade, afrontando diretamente a Carta Magna, visto que esse instituto foi repudiado pelo Constituinte de 1988.

A Lei no 6.001/1973 (Estatuto do Índio) veda a prática de atividade agropecuária ou extrativa "a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas", como expressamente indica.

Art. 18 As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Com esta norma é explícita a vedação a terceiros, não-indígenas, utilizarem os recursos naturais existentes em terras indígenas, quando este uso afeta os direitos indígenas e compromete a sua autonomia e protagonismo. Recordando-se que a legislação internacional já resguarda tais categorias nos termos da Convenção 169 da OIT:

Artigo 7°

I. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Importante ressaltar que a PNGATI traz como um dos seus instrumentos, a elaboração de Planos de Gestão de Terras Indígenas (PGTAs). Vários povos em todo o país têm elaborado seus planos de gestão, reafirmando seus modos de vida através da autonomia da vontade, restando necessário



incentivo e destinação de recursos para a implementação destes PGTAs, para contribuir com a sustentabilidade dos seus territórios e o seu bem viver.

Portanto, existe em nosso ordenamento jurídico uma consolidada legislação que estabelece critérios claros de como podem ocorrer as atividades produtivas e de uso sustentável de terras indígenas, que destacam os critérios em que os povos indígenas são os protagonistas, que atuam por meio de suas organizações representativas, ao realizar atividades que tenham por diretriz o beneficiamento coletivo de suas comunidades e que priorizem a fiscalização e proteção dos seus territórios.

Diante de mais uma afronta aos direitos socioambientais dos povos indígenas garantidos na Carta Magna, solicitamos aos Senhores Parlamentares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2022.

DEPUTADA FEDERAL JOENIA WAPICHANA

REDE Sustentabilidade/RR

